



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
2ª, 5ª e 8ª RAJs

Rua Abdo Muanis, 991, Sala 803 e 805 - Bairro: Nova Redentora - CEP: 15090140 - Fone: (17) 2137-3788 - Email: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000082-45.2026.8.26.0359/SP

AUTOR: SOUSA & TERCENIO COMERCIO DE GAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

processo nº 4000082-45.2026.8.26.0359

1 - Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado pela empresa

SOUSA E TERCENIO COMÉRCIO DE GÁS - ME

CNPJ nº 26.529.674/0001-71

qualificada nos autos, com principal estabelecimento e escritório de negócios em Barretos/SP (Comarca pertencente à 8ª RAJ).

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - **LRF**).

3 - **DECIDO.**

4 - Inicialmente, observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça.

Ademais, os processos de recuperação judicial são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o acesso aos interessados.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: ‘A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial’ (Arnaldo Esteves de Lima). ‘Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done’ (Lord Hewart). ‘Na administração da Justiça cumpre evitar a

suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito' (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça (caso esteja com tarja), **devendo o processo deve tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo de recuperação judicial.** Cumpra-se e certifique-se.

5 - Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da LRF).

6 - No presente caso, aparentemente estão presentes os requisitos do artigo 48 da LRF.

7 - Contudo, observo ser necessária a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da LRF.

8 - Realmente, prescreve o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o Juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

9 - Trata-se da chamada "**constatação prévia**", destinada a analisar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental.

10 - Portanto, considerando ainda o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento da empresa **SOUSA E TERCENIO COMÉRCIO DE GÁS - ME - CNPJ nº 26.529.674/0001-71**, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada, assim como para indicar qual o local do principal estabelecimento da empresa.

Também deverá indicar, **de forma expressa e em destaque:**

(i) o valor do passivo sujeito à recuperação judicial;

(ii) a data da celebração dos principais contratos que originaram os créditos sujeitos à recuperação;

(iii) apresentar quadro comparativo entre os créditos sujeitos à recuperação judicial (concurais) e os não sujeitos (extraconcurais, tais como garantidos por alienação

fiduciária e de natureza tributária), especificando, ainda, a respectiva porcentagem de endividamento concursal em comparação com o extraconcursal.

11 - Fixo o prazo de cinco dias para apresentação do laudo de constatação.

12 - Nomeio para realização da constatação prévia a empresa

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

- representada pelo Dr. Fernando do Amaral Perino - OAB/SP nº 140.318, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP.

13 - Intime-se a empresa Perita Judicial, pore-mail.

14 - A remuneração da empresa Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).

15 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, e considerando a urgência da medida, **passo à análise do pedido de antecipação da tutela.**

16 - Como é cediço, para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LRF, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

17 - O perigo de dano é constatado, uma vez que a requerente demonstrou satisfatoriamente a iminente constrição de ativos por credores, que se concretizada certamente comprometerá a estruturação da negociação coletiva.

18 - O *fumus boni iuris* também é perceptível, pois a requerente poderá se valer do instituto recuperacional para obstar o iminente dano relatado na inicial.

19 - Contudo, para se instrumentalizar a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, essencial se aferir a existência mínima dos requisitos para a propositura do pedido de recuperação judicial, dispostos no artigo 48 da LRF.

20 - Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial - Art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05 - Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).

21 - Deste modo, comprovados os requisitos do artigo 48 da LRF, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

22 - Quanto aos demais documentos, previstos no artigo 51 da LRF, poderão ser juntados no período da constatação prévia, ou em maior prazo, caso necessário e justificado.

23 - Portanto, presentes os requisitos do artigo 48 da LRF, bem como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 6º, § 12, da LRF, c.c. artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial e determino a suspensão, pelo prazo de 30 dias** contados da publicação desta decisão no DJE (**prazo contado em dias corridos**), das execuções e medidas de constrição contra a requerente **SOUSA E TERCENIO COMÉRCIO DE GÁS - ME - CNPJ nº 26.529.674/0001-71**, referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial (**créditos concursais**).

24 - Esclareço que o período de suspensão acima indicado será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (**stay period**).

25 - Servirá esta DECISÃO como **ofício**, cabendo à interessada comunicar a ordem de suspensão aos DD. Juízos em que se processam as execuções/atos expropriatórios contra a requerente **SOUSA E TERCENIO COMÉRCIO DE GÁS - ME - CNPJ nº 26.529.674/0001-71**.

26 - Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012973416v2** e do código CRC **62e9d395**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Data e Hora: 06/07/2026, às 10:11:56

4000082-45.2026.8.26.0359

610012973416 .V2